

REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL REPRESSIVA AO USO DE DROGAS

EDIHERMES MARQUES COELHO*
hermes@netsite.com.br

RESUMO

Enquanto alguns setores da sociedade discutem a possibilidade de legalização de drogas leves, o legislador brasileiro mantém o foco na política criminal de repressão à produção e ao comércio das drogas, mas mostra-se condescendente com os usuários. Isso traduz duas lógicas distintas: o problema do uso é um problema de saúde pública, enquanto que os problemas da produção e do comércio são problemas criminais.

Palavras-chave: drogas; repressão, tráfico de entorpecentes.

1 INTRODUÇÃO

O uso de substâncias entorpecentes acompanha o ser humano desde tempos primordiais. Estudos sobre civilizações primitivas, antigas, medievais e modernas (pós-revolução industrial) apontam que o uso de substâncias de alteração dos sentidos físicos e da consciência mental foi prática sempre existente na história da humanidade, seja para fins de lazer, seja para fins ritualísticos.

A proibição em escala mundial do uso de entorpecentes ocorreu somente no século XIX, de forma incipiente, e no século XX, de forma efetiva, especialmente em virtude da política repressiva implantada nos EUA.

No Brasil, o século XX já foi marcado por políticas criminais repressivas. Recentemente, surgiu a “nova Lei Anti-Drogas” – Lei 11.343/06. Essa Lei trouxe uma abordagem contraditória à questão: para o usuário partiu do pressuposto de que é um problema de saúde pública; para o ‘traficante’, partiu do pressuposto de que é um problema de criminalidade grave. Para os primeiros, operou-se, frente à legislação anterior, uma despenalização; para os segundos, operou-se um agravamento das penas.

* Professor universitário da FEIT/UEMG, de Ituiutaba, e da UFU, de Uberlândia. Mestre e Doutor em Direito Público pela UFSC.

Nesse quadro, algumas questões se impõem: ‘quem recebe, pela lei, o tratamento de usuário?’; ‘qual a razão dessa postura contraditória quanto aos usuários e aos traficantes?’; ‘a política repressiva tem possibilidade de sucesso?’.

Este trabalho destina-se a refletir sobre tais questões, buscando, sem a pretensão de esgotar o tema, contribuir para um debate que continuará ao longo das próximas décadas.

2 DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS

A Lei 11.343/06 dedica-se ao problema da produção, do comércio e do uso de substâncias de natureza entorpecente. O legislador designa tais substâncias como drogas, nos termos do parágrafo único do seu artigo 1º: “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.”

Perceba-se que o legislador foi além da concepção de substâncias de caráter alucinógeno, pautando-se no aspecto físico-psíquico da dependência. Nesse sentido, faz jus à concepção do problema como questão de saúde pública. Entretanto, ao longo da Lei apresenta-se a dicotomia já aventada.

2.1 Usuário

O usuário de drogas é, na ótica adotada pelo legislador, menos um criminoso e mais um indivíduo com problemas de saúde. Isso se conclui pelo tipo de medida punitiva prevista para ele: exclusivamente penas alternativas, em vez da previsão de penas privativas da liberdade.

Conforme se deduz da redação do artigo 28 da Lei, usuário será “**Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (grifo nosso).

O ponto crucial dessa definição é o fim específico de consumo pessoal. Na medida em que o legislador não estabeleceu uma quantidade máxima de drogas que separasse a conduta de tráfico (e afins) da conduta de uso (e afins), deve-se ponderar as circunstâncias efetivas que cercam a conduta do indivíduo, para que se verifique se existia ou não a finalidade **exclusiva** de consumo pessoal. A registrar, ainda, que se subsistir situação duvidosa, deve-se aplicar o princípio da interpretação mais favorável ao réu (*in dubio pro reu*).

Quanto a como averiguar tal finalidade de uso pessoal, o §2º do artigo 28 da Lei prevê que “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”.

Ampliando a concepção – o que é uma inovação frente à lei anterior –, o mesmo artigo 28 equipara ao usuário aquele que semear, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, desde que faça isso exclusivamente para seu consumo pessoal. Novamente aqui a finalidade de uso próprio é o norte seguido pelo legislador.

2.2 Traficante

A figura do tráfico ilícito de entorpecentes da legislação revogada sofreu alterações importantes. Por um lado, houve subdivisão das condutas criminosas possíveis, explícita ou implicitamente contidas nas disposições incriminadoras anteriores. Por outro lado, houve criação de novas figuras penais. Enfim, houve agravamento das penas propostas.

Tem-se primeiramente como crime uma série de condutas descritas no artigo 33 da Lei, que **compreende as diversas atividades de cultivo, transporte, comércio e indução ao uso de entorpecentes e drogas afins**. Segue-se com a constrição do fabrico, posse ou uso de maquinário, objetos e instrumentos para a elaboração de drogas ilícitas. Tem-se, ainda, o crime de associação para o tráfico, financiamento do tráfico e colaboração com o tráfico. Além disso, a prescrição ou o ministério culposo de drogas sem necessidade, em doses excessivas ou ilegalmente recebeu criminalização específica. Enfim, ganhou previsão incriminadora específica conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

3 POLÍTICA CRIMINAL¹ PARA O USUÁRIO

A diretriz geral para as previsões atinentes ao usuário é que ele padece de

¹ Sobre a concepção de política criminal, vide GALVÃO, Fernando. *Política criminal*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004; RIPOLLÉS, José Luiz Díez. *A racionalidade das leis penais*. Trad. Luiz Régis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

um problema de saúde, eventual ou permanente. Será um problema eventual para aquele que ainda não atingiu, enquanto usuário, o grau de dependência físico-psíquica. Será permanente para aquele que já está na condição de dependente da substância.

Quanto à apuração do grau de dependência, embora se possa inferir a situação de dependência das circunstâncias comportamentais do indivíduo, em termos definitivos isso será diagnosticado por perícia médica. De qualquer forma, sendo o problema menos criminal e mais social, é de todo justificada a opção legislativa por medidas de punição alternativa. Nesse sentido, vale a lição de Davi André Costa Silva²:

Sempre se disse que a melhor forma de prevenção é pela educação. Forçoso reconhecer que, nesse contexto, coerente, portanto, a natureza das sanções para o usuário, que foram consideradas pelo legislador, como já se disse, como *medidas educativas*. É o direito penal fazendo o ciclo completo: da prevenção à repressão, já que o papel preventivo do Estado-social de há muito não é cumprido, o que afasta, ainda mais, o almejado direito penal de *ultima ratio*, cada vez mais utópico.

A partir disso, em vez de focar a punição em penas privativas da liberdade, na esteira prevista no artigo 51 do Código Penal, optou-se por penas de caráter restritivo de direitos. As previsões punitivas do artigo 28 da Lei são, quanto às penas, regras especiais frente às regras gerais – observa-se, quanto a isso, o artigo 12 do Código. Entende-se aqui que está mantido o caráter de crime, por expressa menção legal, embora tenha ocorrido uma despenalização significativa³.

Em caso de o indivíduo ser flagrado na condição de usuário ou em condição equiparada, estará sujeito “às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.”.

² SILVA, Davi André Costa. Art. 28 da Lei nº 11.343/06. Do tratamento diferenciado dado ao usuário de drogas: medida despenalizadora mista. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1175, 19 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8949>>. Acesso em: 19 abr. 2008.

³ No sentido de uma “descriminalização branca”, vide LEAL, João José. Política criminal e a Lei nº 11.343/2006: descriminalização da conduta de porte para consumo pessoal de drogas?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1213, 27 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9091>>. Acesso em: 19 abr. 2008. Um importante estudo sobre descriminalização, despenalização e diversificação é encontrado em CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

Perceba-se que a finalidade principal é de natureza pedagógica. Nesse sentido, aliás, a aplicação dessas medidas punitivas ocorrerá sem que se tenha uma sentença condenatória, pois deve ser seguido, para tanto, o procedimento atinente aos crimes de menor potencial ofensivo⁴.

Na mesma esteira, se o usuário cometer algumas das condutas criminosas de tráfico ou ligadas ao tráfico, terá um tratamento jurídico especial – comparado com aqueles que praticam tais condutas (ou mesmo outros crimes) em virtude de interesse exclusivamente econômico. Assim, o artigo 45 da Lei prevê isenção de pena para o indivíduo que “em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. A partir dessa disposição, a lei incorpora algo que a jurisprudência eventualmente já aplicava: a utilização, por analogia, do artigo 26 do Código Penal⁵.

Consagra-se a lógica do uso de drogas como um problema de saúde pública, o que é reforçado pelo parágrafo único do mesmo artigo 45 da Lei, ao estabelecer que se existir absolvição do agente pelas razões previstas no caput, o juiz poderá determinar o seu encaminhamento para tratamento médico adequado à sua condição de dependência.

4 PARÂMETROS PUNITIVOS PARA AO TRAFICANTE OU PARA CONDUTAS LIGADAS AO TRÁFICO

O princípio geral que permeia a nova legislação é o de que devem ser combatidos o cultivo e o comércio de entorpecentes e drogas afins. Tratam-se, segundo essa ótica, de questões de ordem pública, envolvendo tanto a segurança social quanto a saúde pública. Adota-se, para tanto, uma política repressiva para aqueles

⁴ Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. § 1º **O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.** [...] § 5º *Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.*” (grifo nosso)

⁵ Na mesma esteira, o artigo 46 da Lei estabelece, em disposição análoga ao parágrafo único do artigo 26 do Código, que “As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

praticarem, com interesse econômico, as condutas dos artigos 33 a 39 da Lei.

Por decorrência da diretriz repressiva, as **plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária**, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial (artigo 32). Será lavrado auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

Regula a lei, nos § 1º e 2º do referido artigo 32, que a destruição de drogas far-se-á por incineração, precedida de autorização judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova e após a perícia realizada no local da incineração.

Por outro lado, pode-se já ressaltar que as glebas cultivadas com plantações ilícitas serão **expropriadas**, conforme o disposto no artigo 243 da Constituição de 1988 e respeitada a legislação em vigor.

Não obstante isso, o cultivo e utilização de substâncias de potencial caráter entorpecente para fins lícitos é perfeitamente possível. Assim, prevê o artigo 31 da lei que poderá ser concedida licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais. Para se garantir a licitude de quaisquer dessas atividades, a licença prévia é requisito indispensável sob o ponto de vista legal.

Excetuadas essas hipóteses de licitude, a produção, a manufatura, o comércio de drogas, além das demais condutas acessórias ou auxiliares destas, são consideradas crimes, com apenamentos severos:

a) as diversas condutas de tráfico (artigo 33 da Lei, caput e parágrafos) têm pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;

b) oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, tem pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28;

c) o fabrico, posse ou uso de maquinário, objetos e instrumentos para a elaboração de drogas ilícitas, tem pena de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa;

d) o crime de associação para o tráfico tem pena de reclusão, de 3 (três) a 10

(dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;
e) o financiamento do tráfico é apenado com reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa;

f) a colaboração com o tráfico tem pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa;

g) a prescrição ou o ministério culposo de drogas sem necessidade, em doses excessivas ou ilegalmente recebeu pena abstrata de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa;

h) conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem é apenado com detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa. Neste caso, ainda, as penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Perceba-se que a lógica seguida pela legislação é de penas que funcionem com intuito de prevenção geral⁶, de forma que se busca, a partir do simbolismo das punições, desestimular a prática dessas diversas condutas ligadas ao comércio ou disseminação do uso de drogas. Isso fica bastante nítido ao se comparar a Lei 11.343/08 com a Lei 6.368/76: a lei mais recente ampliou as formas delituais e agravou as medidas punitivas.

Ainda nessa esteira repressiva e na lógica de prevenção geral, é previsto pelo artigo 40 da Lei o aumento das penas de um sexto a dois terços se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito, que o fato, ao ser praticado, envolve o território demais de um país;

⁶ Sobre as funções do Direito Penal e seu papel preventivo, vale referência às seguintes obras: HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alfien da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005; NUCCI, Guilhermo de Souza. **Manual de direito penal: parte geral parte especial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006; PRADO, Luiz RÉGIS. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002; QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância – nesses casos teria exatamente a função de evitar problemas dessa ordem;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, casos em que se tem mais bens jurídicos envolvidos;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal, o que reforçaria o âmbito de organização criminosa;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime – neste caso, o aumento é aplicável àquele que não se enquadre especificamente no artigo 36.

Completa o leque de previsões de caráter repressivo o artigo 44, ao estabelecer que os crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, e é vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Além disso, nesses crimes, dar-se-á o livramento condicional apenas após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que o uso de drogas ilícitas consiste num problema sério no mundo contemporâneo. Trata-se de um problema com facetas sociais, econômicas e criminais.

A utilização de drogas extrapola uma mera opção individual, uma perspectiva onírica de lazer. Primeiramente, as drogas geram, em sua maioria e para boa parte de seus usuários, dependência físico-psíquica, configurando um problema social de saúde pública. Além disso, existe, em virtude do consumo de drogas, um vasto comércio clandestino, que desloca parte do poder aquisitivo dos usuários para atividades geradoras de enriquecimento ilícito. Enfim, redes de organização

criminosa se formam para a produção e o comércio de drogas, com conseqüências criminais inclusive de outra natureza para assegurar tais condutas, como o cometimento de homicídios e lesões corporais.

A legislação penal brasileira espelha uma opção questionável: o problema das drogas deve ser combatido, e isso deve ocorrer através de posturas estatais duras e repressivas para quaisquer indivíduos que utilizem a produção e o comércio de drogas como forma de lucratividade.

Ocorre, porém, que a opção repressiva, adotada com predominância em todo o mundo a partir do início do século XX, não conseguiu debelar definitivamente a produção e o comércio de entorpecentes em nenhum país do mundo. Isso se deu por diversas razões, mas dentre elas se destaca o fato de que as previsões penais sempre lidam com as conseqüências dos problemas sociais e comportamentais. Com isso, o máximo que se pode conseguir é manter sob controle a amplitude das condutas criminais, mas não se as elimina.

Essa opção no Brasil tem se mostrado ineficiente, não tem atingido as finalidades a que se destina. Há uma vasta rede de comercialização de drogas ilícitas, incrustada em todos os âmbitos sociais. O investimento financeiro do Estado nas atividades repressivas é muito alto, sem que se consiga sequer chegar perto de controlar a criminalidade construída em torno das drogas.

Por conseqüência, uma reflexão importante deve ser feita, enquanto opção de política criminal: deve-se proceder à descriminalização parcial ou total da produção e comércio de drogas? A resposta positiva levaria a uma outra questão: descriminalizados, como se daria a legalização da produção e do comércio? A resposta negativa também teria outra questão derivada: mantida a proibição, o que fazer para se obter eficiência no controle criminal?

Perceba-se que nenhuma resposta poderia ser satisfatória. Em ambas as direções, tem-se problemas decorrentes a resolver. Parece certo, porém, que a realidade atual, com a opção francamente repressiva, não aponta para a solução do problema das drogas.

Crê-se que as possíveis respostas aos questionamentos acima propostos e a busca de solução para tão intrincado problema requer um processo dialético de rediscussão constante dos limites entre o lícito e o ilícito no atinente ao assunto. Propõe-se que se deve levar em conta duas diretrizes de reflexão:

- o uso de drogas leves é uma opção pessoal próxima do uso de substâncias alcoólicas, enquanto que o uso de drogas pesadas extrapola em muito essa dimensão, sendo situações de interesse punitivo diverso;

- a produção e o comércio de drogas ocorrem através de redes complexas e profissionais do crime, mas também ocorre em pequena escala, o que pede tratamento jurídico diverso.

O Direito Penal, ao lidar com o problema das drogas, é um instrumento limitado à disposição do Estado. Importa, pois, que os legisladores e os operadores do Direito, atentos a essa limitação e à diversidade dessas diretrizes apontadas acima, procedam à uma adequação político-criminal que aproxime as previsões legais de uma maior eficiência na atuação estatal.

Reflections on the criminal repressive policy at the use of drugs

ABSTRACT

While some sectors of society have been discussing the possibility of legalization of soft drugs, the Brazilian legislature keeps the focus on the criminal policy of suppressing the production and trade of drugs, but it was condescending to the users. This reflects two distinct approaches: the problem of use is a public health problem, while the problems of production and trade are criminal problems.

Keywords: Drugs. Suppression. Narcotic trafficking.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

COELHO, Edihermes Marques. **Manual de direito penal:** parte geral. 2. ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal:** parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Política criminal.** 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal.** Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

LEAL, João José. Política criminal e a Lei nº 11.343/2006: descriminalização da conduta de porte para consumo pessoal de drogas?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1213, 27 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9091>>. Acesso em: 19 abr. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral parte especial. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

POMMIER, Gerard. **Freud apolítico?**. Trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIPOLLÉS, José Luiz Díez. **A racionalidade das leis penais**. Trad. Luiz Régis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Davi André Costa. Art. 28 da Lei nº 11.343/06. Do tratamento diferenciado dado ao usuário de drogas: medida despenalizadora mista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1175, 19 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8949>>. Acesso em: 19 abr. 2008.

